

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.003033/95-11
SESSÃO DE : 17 de setembro de 1998
RECURSO Nº : 119.249
RECORRENTE : ZENECA FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA ANTES
DENOMINADA LABORATÓRIO WELLCOME –
ZENECA DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-718

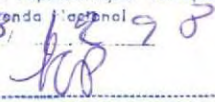
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de setembro de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Em 03/12/98


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

03 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, NILTON LUIZ BARTOLI, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente) e ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 119.249
RESOLUÇÃO Nº : 303-718
RECORRENTE : ZENECA FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA ANTES
DENOMINADA LABORATÓRIO WELLCOME –
ZENECA DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos do presente processo, o qual trata do Auto de Infração, (fls. 01/09), versando sobre a exigência do pagamento do crédito tributário, no valor de 72.843,28 UFIR's, relativo ao recolhimento do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, multa e juros legais, em função da constatação dos seguintes fatos: em exame laboratorial realizado pelo Labana, a pedido da autoridade autuante, constatou-se que a mercadoria importada não correspondia à descrita na Guia de Importação (fls. 17), onde constava o produto **Allopurinol B.P**, pó de cor branca, com alíquota de 0% para II e 0% para IPI, e classificado na posição **TAB 2933.90.1700**. De acordo com o Laudo de Análise nº 2578 (fls.18), trata-se de um pó vermelho chamado **Manitol com hidróxido de Ferro**, com alíquota de 60% para o II e 10% para o IPI, classificando-se na posição **TAB 3823.90.9999**. Por consequência, lançou-se, além dos juros e multas respectivas, a multa prevista no art. 526, inciso II do RA/85.

Tempestivamente, a autuada apresentou sua Impugnação (fls.21/26), anexando os documentos de fls. 27/61, onde alega, em síntese, que:

- 1) a coleta da amostra foi efetuada erroneamente, sendo o laudo totalmente improcedente, já que a substância analisada não é proveniente do lote em questão;
- 2) a imposição da multa do art. 526, inc. II do RA/85 é descabida uma vez que a Guia de Importação foi devidamente apresentada pela autuada, não havendo motivos para alegar que a Importação foi realizada sem o devido amparo legal;
- 3) a autuada é vítima de uma confusão do laboratório de análises, razão pela qual requer que seja efetuada nova perícia do produto objeto do conflito;
- 4) portanto, para a execução da perícia, desde já, apresenta seus quesitos (fls. 25) e indica o nome e endereço de seu perito.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.249
RESOLUÇÃO Nº : 303-718

Em 07/12/95, conforme fls. 66, a empresa autuada informa a alteração de sua razão social para ZENECA FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA, e seu novo endereço, anexando os documentos de fls. 67/70.

Em 10/06/96, conforme fls. 72/73, o AFTN Luiz Otávio da Rosa Borges requereu esclarecimento quanto à cópia do Termo de Responsabilidade, a respeito da participação de algum representante da empresa na coleta da amostra enviada ao Labana.

Em resposta à solicitação das fls. 72/73, o presente processo foi baixado em diligência, cuja resposta, de fls. 91, informa que consta a assinatura no Termo de Responsabilidade da mesma pessoa que recebeu as mercadorias pela empresa (fls. 76-verso e 78), ou seja, José Adan Medrano Meza, empregado da comissária à época.

Em 18/12/96, o Sr. Delegado da Delegacia de Julgamento de São Paulo, julgou a ação fiscal procedente, mantendo o crédito tributário na sua integralidade, com a seguinte ementa:

"IMPORTAÇÃO SEM GUIA DE IMPORTAÇÃO - mercadoria importada diferente da declarada. Importadora questionou a origem da amostra analisada pelo Labana. A pessoa credenciada para acompanhar o desembaraço, pelo lado da interessada, informou que a amostra foi retirada corretamente. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Fundamenta o Sr. Delegado que:

1. preliminarmente, conforme Termo de Responsabilidade assinado pelo próprio despachante da empresa, *"as amostras ora retiradas são partes integrantes da mercadoria constante da presente Declaração de Importação"*, não tem sentido prático a realização de uma nova perícia para esclarecer tal aspecto, sendo, desse modo, tal solicitação indeferida;
2. no mérito, o contribuinte não contestou as assertivas do Labana, que lastrearam a ação fiscal, limitando-se a colocar em dúvida a origem da amostra, que como já ficou provado, conforme declaração de pessoa credenciada pela interessada, foi retirada da mercadoria importada;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.249
RESOLUÇÃO Nº : 303-718

Tempestivamente, a interessada interpôs o seu Recurso Voluntário (fls. 100/104), anexando os documentos de fls. 105/149, onde alega, em síntese, que:

1. na mesma data da submissão do material constante da Declaração de Importação nº 110224/91 a despacho aduaneiro, composto de 14 (catorze) volumes de "Allopurinol B.P", ou seja, 02 de julho de 1991, pela Declaração de Importação nº 110221/91 (fls. 120/123), também de 02 de julho de 1991, submeteu a despacho 05 (cinco) volumes do produto "Corante Vermelho de óxido de Ferro", que na definição química mais refinada é o "Manitol com Hidróxido de Ferro";
2. desse modo, há que se admitir ter havido equívoco na coleta das amostras, já que na mesma data, se submeteram a despacho, ora o "Allopurinol B.P", ora o "Manitol com Hidróxido de Ferro";
3. quanto à assinatura aposta no Termo de Responsabilidade de fls. 76-verso, este datado de 05 de julho de 1991, a referida assinatura é de nenhuma valia para a confirmação da coleta da amostra já que, no dia anterior, através do Pedido de Exame constante de fls. 87, o material já tinha sido efetivamente remetido pelo Agente Conferente ao Labana. É claro, portanto, que tendo a remessa ocorrido em 04 de julho de 1991, o Sr. José Adan Medrano Meza de maneira alguma, no dia 05 de julho de 1991, poderia ter presenciado a coleta da amostra;
4. adicionalmente, o apontado preposto - José Adan Medrano Meza - não era documentalmente representante da interessada na data do despacho, haja vista que o "Documento De Outorga de Credenciamento" está emanado do dia 22 de março de 1993, ou seja, quase 02 (dois) anos após a suposta impugnação levada a cabo pela Fiscalização Federal;
5. desse modo, carece o lançamento de caráter de liquidez e certeza para sua pertinente confirmação.

Em fls. 150, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifesta-se no sentido de manter a decisão de primeira instância que, com todo acerto, aplicou a lei ao fato.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.249
RESOLUÇÃO Nº : 303-718

VOTO

A questão em exame gira em torno da divergência entre o produto importado pela ora recorrente, constante da Declaração de Importação nº 110224/91, ou seja, 14 (catorze) volumes de ALLOPURINOL B.P, pó de cor branca, e o material coletado pela autoridade autuante, e analisado pelo LABANA que identificou a substância como sendo MANITOL COM HIDRÓXIDO DE FERRO, um pó de cor vermelha.

Em seu recurso, o contribuinte alega dois fatos distintos que merecem maior atenção. Primeiro, a contribuinte põe em dúvida a coleta da substância objeto da análise laboratorial, na qual se baseou o Auto de Infração, já que, segundo ela, o Pedido de Exame do material em questão, presumindo-se então que o mesmo já tinha sido coletado, ocorreu em 4 de julho de 1991, conforme fls. 87, e o Termo de Responsabilidade de fls. 76-verso, assinado pelo competente preposto, é datado de 5 de julho de 1991, concluindo-se, então, que o referido preposto não havia presenciado a coleta da amostra.

A recorrente afirma também que o “preposto”, supostamente presente ao ato da coleta da amostra, não era documentadamente seu representante, haja vista que seu Documento de Outorga de Credenciamento data do dia 22 de março de 1993, ou seja, quase 02 anos após o fato em questão.

O outro fato, trazido pela recorrente em seu Recurso Voluntário, até então não levantado nos autos, é de que, no mesmo dia em que submeteu a despacho aduaneiro a substância ALLOPURINOL B.P, em 2 de julho de 1991, a recorrente também havia submetido a despacho aduaneiro 05 (cinco) volumes de CORANTE VERMELHO DE ÓXIDO DE FERRO, cuja definição química é MANITOL COM HIDRÓXIDO DE FERRO.

A confirmação de tal importação explicaria o resultado encontrado pelo LABANA, em sua análise laboratorial.

A cópia da Declaração de Importação juntada pelo recorrente (fls. 120/123) não nos permite confirmar que se trata da DI nº 110221/9 I, de 2 de julho de 1991.

Em face do exposto, voto para a conversão do julgamento em diligência, retomando o processo à Delegacia de Origem para que sejam cumpridos os seguintes quesitos; além dos elencados pelo contribuintes nas fls. 25.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.249
RESOLUÇÃO Nº : 303-718

- a) seja confirmada a autenticidade dos documentos de fls. 120 a 123, apresentados pela recorrente como sendo cópias **da Declaração de Importação nº 110221/91, de 02/07/91**, relativa à importação de **50 Kg (cinquenta quilos) de CORANTE VERMELHO DE ÓXIDO DE FERRO**;
- b) seja confirmada, pelo LABANA, a definição química de **CORANTE VERMELHO DE ÓXIDO DE FERRO** como sendo **MANITOL COM HIDRÓXIDO DE FERRO**.
- c) Seja confirmada a data da coleta da amostra analisada pelo LABANA, em seu Laudo nº 2.578 (fls. 18).
- d) sejam juntados os documentos da retirada da amostra.
- e) Encerrada a diligência, seja aberta vista ao contribuinte para os seus considerandos.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1998



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator